

INTERESSADO - NICOLE JANOSO

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

PARECER Nº 1671/74, CPG; Aprovado em 24/ 07/74; Comun.ao Pleno em 07/ 08/74.(Proc. 1459/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : NICOLE JANOSO, filha de NIKOLAUS JANOSO e de dona INGERBORG WICHENTHALER-STERNBACH, nascida em LINZ, ÁUSTRIA, a 27 de maio de 1960, domiciliada e residente à Rua Coronel Joaquim- Ferreira Lobo, 195, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1 - primário, com 6 séries nas escolas: ALFREDL MABILL, Bruxelas, e INSTITUTO DES SEURS de Notre Dame de Bruxelas;
- 2 - fez, em continuação, o 1º ano de estudos secundários inferiores no "Instituto des Seurs de Notre Dame" e 1 trimestre (período de 01/09/73 a 22/12/73) do 2º ano de ensino secundária inferior na Escola Livre Banes de Marie Uccle, Bruxelas;
- 3 - estudou as seguintes disciplinas: Idioma (Leitura Silenciosa, Elocução, Leitura, Ortografia, Gramática, Conjugação, Análise, Vocabulário, Redação), Cálculo (Conhecimento de números, Cálculo Mental e Escrito, Sistema Métrico, Formas Geométricas, Problemas), Holandês, História, Geografia, Ciências Naturais, Educação Musical, Desenho, Escritura, Trabalhos Manuais, Educação Física, Religião, Francês, Matemática, Ciências, Biologia, Vida Social e Tecnologia, Arte (Fotografia), Arte, Inglês, Expressão Corporal.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por NICOLE JANOSO, na Bélgica, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, au-

PRGCSGO CEE-Nº 1459

PARECER CEE-Nº 1671/74

torizar-lhe a matrícula na 7ª série do primeiro grau, conforme requer, ficando convalidados os atos escolares por ela praticados no corrente ano letivo.

A escola, que. acolheu a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 24 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, ~~adoa como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.~~

Presentes os Nobres Conselheiros: EGAS ~~MONIZ~~ NUNES, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, ELISÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente